



**DESPACHO**

TIPO / Nº: PL 26/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Paulo Roberto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de maio de 2023.

Presidente da Comissão

**DESPACHO**

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 03 de 2023.

[Signature]  
Relator(a)

03

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 026/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria do Vereador Rodrigo Salvador Sackis

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 8.054/2023 e a DPM que emitiu informação nº 698/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Assim, opinamos que o projeto seja encaminhado ao proponente, para que o mesmo faça as alterações recomendadas pelos órgãos de assessoramento desta casa. Se entender pertinente.

*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 11 de abril de 2023



Porto Alegre, 05 de abril de 2023.

**Informação nº 698/2023**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Bartolomê Borba e Gildázio Saldanha Brum.  
Ementa: Projeto de Lei nº 26/2023, de iniciativa parlamentar, prevendo isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Viabilidade. Sugestão de emenda ao inciso III, do art. 1º. Considerações.

Solicita o consulente, por meio de consulta escrita, registrada sob nº 19.977/2023, solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/2023, de iniciativa parlamentar, sendo seu Autor o Vereador Rodrigo Salvador Sackis, e cujo artigo inicial, atendendo o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, indica seu objeto e âmbito de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive do poder legislativo municipal:

I - Os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a 1 (um) salário-mínimo nacional;

II - Os candidatos cadastrados como doadores voluntários de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, ainda que não tenham realizado a efetiva doação.

III - O cidadão que comprovadamente declarar estar desempregado, ainda que inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), e em estado de vulnerabilidade social, devendo o mesmo ser residente e domiciliado no Município.

§ 1º A comprovação da condição de desempregado e estado de vulnerabilidade social se dará no ato da inscrição, mediante a

apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração firmada pelo próprio candidate, afirmado que não é detentor de cargo público e confirmado a sua renda, sob as penalidades da Lei.

§ 2º. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidate no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

É sobre o que passamos a opinar.

1. A matéria de que trata a proposição, isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, promovidos pelos Poderes locais, certamente se ajusta à competência legislativa do município, como a define a Constituição Federal, art. 30, I, pois evidente o seu interesse local, primeiro critério a ser observado no exame da constitucionalidade de qualquer projeto de lei. O segundo aspecto, também, essencial, é a legitimidade de quem o propõe, sob pena de não a tendo gerar-se norma formalmente inconstitucional.

1.1 Com relação a esse aspecto, poder-se-ia argumentar que sendo os concursos públicos condição para o provimento de cargos efetivos, a taxa que o projeto propõe isentar, observadas as condições que estabelece, atrairiam a natureza da proposição para matéria estatutária, cuja iniciativa é reservada ao Executivo, art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. No entanto, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo - mas sobre "condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público".



Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672/ES<sup>1</sup>, cuja ementa transcrevemos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

2. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao ser provocado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Legislativo, que obriga a administração direta e indireta a disponibilizar provas em libras e braile nos concursos públicos, recentemente, decidiu pela improcedência, em face da inexistência de vício de iniciativa, pois não dispunha sobre “critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal”, como se verifica na ementa da decisão abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia,

<sup>1</sup> STF. ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. 2. A Lei Municipal nº 3.709/2018 torna obrigatória para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, inclusive na administração indireta, a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braille, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos. 3. A norma impugnada nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. De modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta. 5. Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação do edital e das provas do certame às pessoas com deficiência visual e auditiva possam eventualmente criar despesas ao Poder Executivo, não torna inconstitucional a lei municipal, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016).

AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E,  
NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

Portanto, é regular a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei, pois é, no caso, concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes ou por iniciativa popular.

Não há, assim, registro de qualquer irregularidade, seja legal ou constitucional à tramitação do Projeto de Lei e sua deliberação pelo Plenário, por esses aspectos.

3. Quanto ao seu conteúdo normativo, no entanto, sugerimos suprimir, por emenda, a expressão final do inciso III do art. 1º, “... *devendo o mesmo ser residente e domiciliado no Município*”, pois não há razoabilidade em tal condição,

---

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/04/2019.



considerando que é direito fundamental proclamado na Constituição Federal, art. 5º, que todos são iguais perante a lei<sup>3</sup>, além do que, é um dos objetivos fundamentais da República, enumerado no art. 3º da Lei Maior, “V - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação***”.

Em face dessas considerações, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 26/2023, desde que alterada a redação do inciso III, do art. 1º, como sugerido.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente  
**Gildazio Saldanha Brum**  
OAB/RS nº 37.136



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 474795848820416445



<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Porto Alegre, 6 de abril de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.054/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 26, de 2023, que “dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição ao pertencente a família inscrita no cadastro único, ao doador de medula óssea e ao comprovadamente desempregado para concursos públicos da Administração Pública municipal”.

A origem da proposição é no Parlamento Municipal.

II. Trata-se de Projeto de Lei que tenciona instituir isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos municipais.

A matéria esta circunscrita à competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, cabe apontar decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)



Veç que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente,



mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

Cumprido ressaltar que a inconstitucionalidade não foi exarada sobre o objeto da norma *per se*, que se reputa plenamente viável, mas sim em relação ao descumprimento das medidas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal já referidas.

Tanto em sede da instrução processual quanto da deliberação plenária, importa sopesar as regras que se pretende instituir com o horizonte normativo local tomando como prisma o princípio da razoabilidade. Com efeito, o Tribunal Gaúcho já entendeu pela necessária fidelidade ao art. 19 da Constituição Estadual:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ISENÇÕES. SUCESSIVAS LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA. DESEQUILÍBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 564/18, DE CAXIAS DO SUL. ARTIGOS 5º E 19, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. Afigura-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 564/18, de Caxias do Sul, por corresponder ela a uma sequência de leis de iniciativa do legislativo municipal, distribuindo benesses fiscais, sem qualquer preocupação com a realidade orçamentária e fiscal, embarçando a Administração Pública na realização de atividades fundamentais, como as de saúde e de educação. Irrazoabilidade manifesta, em atrito com o art. 19, CE/89, a par de quebrar a harmonia entre os Podres, como discorre o art. 5º, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253024, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-03-2019)

Passa-se à conclusão.







# IGAM<sup>®</sup>

III. Diante do exposto, conclui-se que, uma vez observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei nº 26 adquirirá aptidão jurídica para ser submetido ao respectivo processo legislativo - pois, na forma em que se apresenta, não ostenta sustentação constitucional, sendo juridicamente inviável.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM



## DESPACHO

TIPO/Nº: PL 26123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 17 de 04 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Relator (a)

ACEITO EM - / / 2023	ATA	<b>Emenda nº <u>22</u> ao PLV nº 26/2023</b>	<b>12/05/2023</b> <b>Protocolo nº <u>1867</u>/2023</b>
APROVADO EM - / / 2023			
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

O Vereador abaixo assinado vem, por meio deste, apresentar **Emenda** a fim de alterar a redação do inciso III, do Artigo 1º do Projeto de Lei do Vereador nº 26/2023, que “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição ao(a) pertencente a família inscrita no cadastro único, ao(a) doador de medula óssea e ao(a) comprovadamente desempregado para concursos públicos da administração pública municipal, e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive do poder legislativo municipal:

III - O cidadão que comprovadamente declarar estar desempregado, ainda que inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), e em estado de vulnerabilidade social.

### **Justificativa**

De acordo com parecer jurídico, apresento a alteração no texto recomendada pelo órgão de assessoramento DPM, com o objetivo de assegurar o tratamento igualitário a todos, sendo reconhecida a viabilidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 12 de Maio de 2023.



**JULIO LAMIM**  
Vereador - União Brasil



**DESPACHO**

PLV 26123 +

TIPO / Nº: EMENDA AO PLV 26123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Raulo ROCHA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de MAIO de 2023.

Presidente da Comissão

**DESPACHO**

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio-Grande, 22 de 05 de 2023.

Relator(a)

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 026/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria do Vereador Rodrigo Salvador Sackis


Verifica-se que foi realizada a alteração recomendada pelos órgãos de assessoramento desta casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 8.054/2021, e a DPM que emitiu informação nº 698/2023 à qual nos filiamos na sua integralidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela legalidade e regular tramitação do PL nº 026/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Rio Grande, 23 de maio de 2023

  
Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
Osvaldino Oliveira da Silva  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

## DESPACHO

TIPO/Nº: EMENTA OJ AO PLV 26/23

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 31 de 08 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Relator (a)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

PROTOCOLO Nº: 1867/23

TIPO/Nº: PLV 26123 +  
ETICNA DA AD PLV  
26/23

AUTOR: Ver. Fábio Lamin

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Giovani Moralles</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Vavá</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Fabinho</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>

**Vereadora Regininha**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa  
 Abstenção

\_\_\_\_\_  
Regininha  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,  
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROCOLO Nº: 5867123

TIPO/Nº: PLV 26123 + GEMIN

AUTOR: Vereador Lomin

06

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

<p align="center"><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p>( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível          ( ) Não Admissível          ( ) Abstenção</p> <p align="center">_____  <b>Presidente</b></p>	<p align="center"><b>Vereador Vavá</b></p> <p>( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível          ( ) Não Admissível          ( ) Abstenção</p> <p align="center">_____  <b>Vice - Presidente</b></p>
<p align="center"><b>Vereador Giovani Moralles</b></p> <p>( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível          ( ) Não Admissível          ( ) Abstenção</p> <p align="center">_____  <b>Membro</b></p>	<p align="center"><b>Vereador Fabinho</b></p> <p>( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível          ( ) Não Admissível          ( ) Abstenção</p> <p align="center">_____  <b>Membro</b></p>

**Vereadora Regininha**

(  ) Admissível  
 ( ) Não Admissível  
 ( ) Abstenção

\_\_\_\_\_  
**Regininha**  
**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Admissibilidade  
 ( ) Não Admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de 05 de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Presidente**

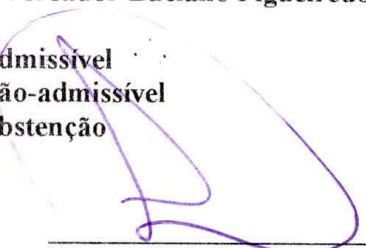
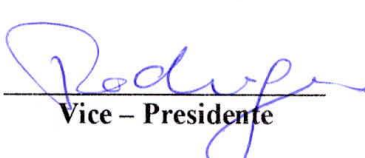

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS  
PORTUÁRIOS**

Nº PROTOCOLO: 2867123

TIPO/Nº: PLV 26123 TERCENÁRIO

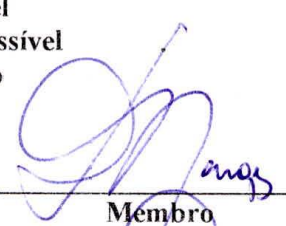
AUTOR: Vex. João Lomin

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

<p align="center"><b>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Presidente</p>	<p align="center"><b>Vereador Sgt Rodrigues</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Vice - Presidente</p>
<p align="center"><b>Vereador Miguel Degani</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">_____          Secretário</p>	<p align="center"><b>Vereador Filipe Branco</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Membro</p>

**Vereadora Professora Denise**

Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

  
 \_\_\_\_\_  
 Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Junho de 2023.

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

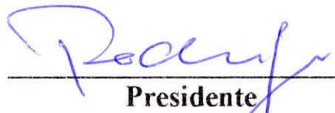
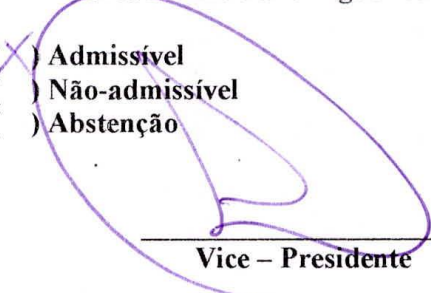
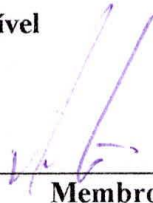
**COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE  
URBANA**

Nº PROTOCOLO: 3967123

TIPO/Nº: PLV 26123 + CIRM/MA


AUTOR: Ver. Felipe Branco

Colocado o Processo em votação na Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim votou cada membro:

<p align="center"><b>Vereador Sgt Rodrigues</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Presidente</p>	<p align="center"><b>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Vice - Presidente</p>
<p align="center"><b>Vereador Miguel Degani</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">_____          Secretário</p>	<p align="center"><b>Vereador Filipe Branco</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Membro</p>

**Vereadora Professora Denise**

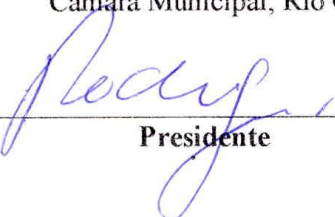
Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

  
 \_\_\_\_\_  
 Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de 06 de 2023.

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**

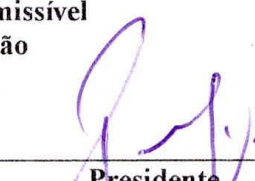
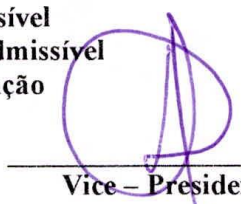
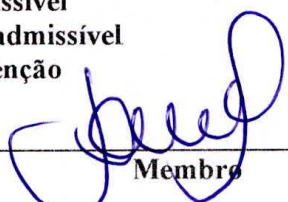

Nº PROTOCOLO: JP67123

TIPO/Nº: PRV 26/23 + CRESM

AUTOR: Ver - Gáudio Lamin

01

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA)**:

<p align="center"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Presidente</p>	<p align="center"><b>Vereadora Professora Diacuiara</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Vice - Presidente</p>
<p align="center"><b>Vereador Rafael Missiunas</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">_____          Membro</p>	<p align="center"><b>Vereadora Laurinha</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Membro</p>
<p align="center"><b>Vereador Lary</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p align="center">          _____          Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de 6 de 2023.

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO**

Nº PROTOCOLO: 1867123

TIPO/Nº: PL 26123 +

AUTOR: J. J. Filho Lamim

CMGR/DRS

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC):

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Nilton Machado</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Juquinha</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Repolhinho</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Membro</p>

**Vereador Rovam**


Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de junho de 2023.

  
Presidente

**COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA**

Nº PROTOCOLO: AP67123

TIPO/Nº: PLV 26123 TEFENAS

AUTOR: Ver. Júlio Lamim

23

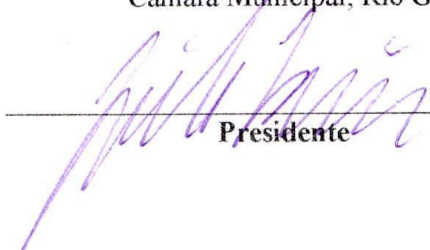
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COIHZ):

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Repolhinho</b></p> <p><input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Membro</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Nilton Machado</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Membro</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Juquinha</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de MAIO de 2023.

  
Presidente